



Número: **0602157-66.2026.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Última distribuição : **03/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602135-08.2026.6.04.0000**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (IMPETRANTE)	
	JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (LITISCONSORTE)	
Exma. Juíza Auxiliar Mara Elisa Andrade (IMPETRADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12168892	03/10/2026 16:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº. 0602157-66.2026.6.04.0000

IMPETRANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO - AM21550, FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM19620, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

IMPETRADA: EXMA. JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

LITISCONSORTE: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Coligação "Pra Cima Amazonas" contra ato da Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral Mara Elisa Andrade.

O ato impugnado é a decisão proferida em 02/10/2026 nos autos da Representação n.º 0602135-08.2026.6.04.0000, que indeferiu a tutela de urgência destinada a suspender a divulgação da pesquisa eleitoral **AM-04805/2026**. A pesquisa foi realizada pela litisconsorte Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e contratada pela Rádio TV do Amazonas Ltda. (Rede Amazônica Rádio e Televisão).

Segundo o impetrante o espelho do registro no PesqEle, a pesquisa versa sobre os cargos de Governador e Senador no Amazonas. Foi registrada em 27/09/2026, com coleta entre os dias 02/10 e 03/10/2026 e divulgação prevista para o dia **03/10/2026, véspera do primeiro turno**, que se realizará em **04/10/2026**.

Ainda, conforme o narrado na inicial, foram entrevistadas 1.800 pessoas, por meio domiciliar e presencial, com plano amostral "por conglomerados que prevê três estágios": sorteio probabilístico de municípios, sorteio de setores censitários e seleção de domicílios e pessoas.

No campo destinado aos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, consta apenas que "a área de abrangência da coleta é o território do estado do Amazonas" e que a relação por município, bairro e setor censitário "constará em anexo". No próprio sistema se exibe o aviso: "Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios" e fixa o dia 04/10/2026, dia do pleito, como data-limite para edição desses dados.

A impetrante sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) que a decisão impugnada é irrecorrível (art. 18, § 1º, da Res. TSE n.º 23.608/2019) e que a representação não será julgada antes da divulgação, o que torna o *writ* o único meio apto a evitar a lesão;



(ii) que o ato coator incorre em contradição lógica: reconhece que o art. 2º, IV, da Res. TSE n.º 23.600/2019 se refere à área física *planejada*, distinta da complementação do § 7º, mas admite que o cumprimento desta norma supre o não cumprimento daquela até o dia da eleição;

(iii) que a interpretação adotada pela autoridade coatora torna inútil a aplicação do já mencionado inciso IV do art. 2º da aludida Resolução, pois a unidade da Federação já é exigida pelo inciso X do mesmo artigo;

(iv) que no desenho amostral declarado, os municípios são a unidade primária de amostragem, de modo que sua omissão torna o próprio plano incompleto;

(v) que na decisão impugnada por este mandado de segurança, a autoridade coatora não enfrentou a decisão proferida por ela na Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000, na qual ela mesma suspendera a pesquisa objeto daquela representação, com fundamento em omissão equivalente.

Ao fim, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa, com comunicação à empresa e à emissora contratante. Subsidiariamente, requer a inclusão de esclarecimentos nas divulgações.

O *writ* foi instruído com a íntegra da representação de origem: petição inicial, espelho do PesqEle certificado em blockchain, decisão liminar da Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000 e o ato coator.

É o relatório. Passo a decidir.

II.1 – Competência e cabimento

Compete a este Tribunal processar e julgar mandado de segurança contra ato de seus juízes auxiliares (art. 21, VI, da LC n.º 35/1979, e art. 17, XXXII, "h", do Regimento Interno do TRE/AM). A impetração é tempestiva (art. 23 da Lei n.º 12.016/2009).

O ato impugnado é decisão interlocutória que denegou tutela provisória requerida na representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997. Para impugnar essa espécie de decisão, o art. 18, § 1º, da Res. TSE n.º 23.608/2019 veda expressamente o agravo. O recurso ao Plenário do Tribunal é reservado à decisão final (art. 25 da mesma resolução), e o pedido de reconsideração ali previsto é instrumento exclusivo da parte representada.

Além disso, em razão do rito dos arts. 18 a 20 da Res. TSE n.º 23.608/2019, a representação não será julgada antes da data registrada para a divulgação, nem antes do pleito. Inexiste, portanto, recurso com efeito suspensivo apto a obstar a lesão (art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

O verbete n.º 22 da Súmula do TSE admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial nas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Entendo, em juízo de cognição sumária, que na decisão impugnada a autoridade coatora adotou uma premissa que contradiz a conclusão que se extraiu da premissa por ela adotada; além de destoar de decisões proferidas pela mesma autoridade, e por outro Juiz Auxiliar desta Corte, em situações substancialmente idênticas e no mesmo período eleitoral.



Eis por que, tenho como cabível o mandado de segurança.

II.2 – ÁREA FÍSICA - REQUISITO DO ATO DE REGISTRO

O art. 33 da Lei n.º 9.504/1997 condiciona a divulgação de pesquisa eleitoral ao registro, perante a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, de um conjunto de informações. Dentre elas consta no inciso IV, o "plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e **área física de realização do trabalho a ser executado**". Essa regra é reproduzida no art. 2º, IV, da Res. TSE n.º 23.600/2019.

O texto legal é preciso quanto ao momento e ao conteúdo da exigência. Quanto ao **momento**, a informação integra o registro e deve preceder em cinco dias a divulgação.

Quanto ao **conteúdo**, trata-se da área do trabalho "a ser executado", isto é, do planejamento territorial da pesquisa. A lei ainda insere a área física sob a mesma expressão "ponderação quanto a" que rege sexo, idade, escolaridade e nível econômico. A área física é, portanto, uma das dimensões pelas quais a amostra se distribui e se controla, e não mera identificação do universo geográfico.

Distinta é a complementação prevista no art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE n.º 23.600/2019, exigível "a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte". Isso se refere aos municípios e bairros **efetivamente abrangidos**, ou seja, à área em que o trabalho *foi realizado*. O Tribunal Superior Eleitoral qualifica essa complementação como "mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997" (AgR-REspEI n.º 0600428-83.2020.6.24.0056, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022). Só se desdobra o que já existe.

A própria autoridade impetrada afirmou essa distinção na decisão impugnada: o inciso IV "se refere à área física planejada para a execução do trabalho", enquanto o § 7º "disciplina a apresentação posterior dos municípios e bairros abrangidos pela coleta, após a realização da pesquisa". Fixada essa premissa, não se pode admitir que a informação da área executada, apresentável apenas após a divulgação, possa suprir a ausência da área planejada, que se exige no registro. Se os dispositivos tratam de objetos distintos, um não pode suprir o outro. Se pudesse, não seriam distintos, e o inciso IV nada exigiria no momento do registro.

Foi exatamente nesse sentido que decidiu o Juiz Auxiliar Diogo Oliveira Nogueira Franco, deste Tribunal, em 02/10/2026, nos autos da Rp n.º 0602116-02.2026.6.04.0000. Naquele caso, se examinou uma pesquisa cujo plano previa a divisão do Estado em macrorregiões, o sorteio de municípios e a seleção de eleitores nos municípios sorteados. O juiz afirmou:

"É necessário distinguir, contudo, a informação sobre a área física do trabalho a ser executado, exigida no registro pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, da complementação relativa aos municípios e bairros efetivamente abrangidos, prevista no § 7º do mesmo artigo. [...] A presente decisão não se fundamenta no descumprimento antecipado do dever de complementação. A questão examinada é a insuficiência da delimitação territorial do próprio plano registrado [...]. A previsão de complementação posterior não afasta, em cognição sumária, essa deficiência. A identificação final dos locais em que as entrevistas foram realizadas não supre necessariamente a ausência de informações sobre a seleção territorial prevista no desenho amostral."

b) DA DESCRIÇÃO ABSTRATA DO PROCEDIMENTO



Na decisão impugnada, a autoridade coatora considerou que basta que o registro informe “que a pesquisa abrange o Estado do Amazonas e descreve plano amostral por conglomerados, com seleção probabilística de municípios, setores censitários, domicílios e pessoas entrevistadas”.

Descrever o método pelo qual a área será escolhida, contudo, não é informar a área escolhida.

O registro da pesquisa AM-04805/2026 não esclarece quantos dos 62 municípios amazonenses foram sorteados, nem quais são. Também não esclarece quais setores censitários serão visitados, nem como as 1.800 entrevistas se distribuem entre a capital e o interior. As cotas registradas referem-se exclusivamente a sexo, faixa etária, renda e escolaridade. Não há variável, quota, estrato ou qualquer outro parâmetro de distribuição territorial da amostra. A remissão ao mapa censitário do IBGE nada delimita, pois remete à malha de setores “no país todo”.

A situação coincide com a examinada pelo Juiz Auxiliar Diogo Franco, que concluiu:

"Apesar disso, as informações apresentadas não identificam as macrorregiões constituídas, os municípios selecionados ou a distribuição territorial das [...] entrevistas. A descrição permanece no plano abstrato do procedimento de seleção, sem oferecer parâmetro concreto para fiscalização de sua execução. [...] Diante de um plano expressamente fundado na seleção de unidades territoriais, a simples referência ao Estado do Amazonas não permite verificar a correspondência entre o desenho declarado e a coleta realizada."

Coincide também com o que a **própria autoridade coatora** assentou na mesma data do ato coator, 02/10/2026, ao deferir liminar na Rp n.º 0602136-90.2026.6.04.0000, contra a pesquisa AM-02087/2026 (AtlasIntel). Aquela pesquisa tinha o mesmo objeto (Governador e Senador no Amazonas), a mesma data de registro (27/09/2026) e a mesma data de divulgação (03/10/2026). Consignou a autoridade:

"No caso, a controvérsia não decorre da ausência da complementação posterior, que poderá ser realizada, para essa pesquisa, até o dia 04/10/2026, mas da ausência, no registro, de qualquer indicação da área física de realização da pesquisa, na forma do art. 2º, IV, da resolução de regência. Conforme espelho da pesquisa [...], o plano amostral apresenta percentuais e fontes relativos a sexo, faixa etária, escolaridade e nível econômico, mas não indica variável, quota, estratificação ou outro parâmetro de distribuição territorial da amostra."

A descrição transcrita corresponde, ponto por ponto, ao registro da pesquisa que a impetrante impugnou na representação cuja a tutela de urgência foi indeferida pela autoridade coatora. A única diferença é a menção, no registro da Quaest, a um sorteio de municípios cujo resultado não é revelado. Essa menção não atenua a omissão. Ao contrário, a agrava.

c) Os municípios integram o próprio plano amostral.

O inciso IV do art. 2º exige, antes mesmo da área física, o "plano amostral". No desenho registrado pela litisconsorte, os municípios são a unidade primária de amostragem: sorteados no primeiro estágio, deles se extrai todo o restante da amostra. A relação dos municípios sorteados não é, portanto, detalhe da execução, mas o resultado do primeiro estágio do próprio plano.

Uma coleta presencial e domiciliar, concentrada em dois dias num Estado com as dimensões e as dificuldades



de deslocamento do Amazonas, pressupõe que municípios e setores estejam definidos antes do campo. Disso decorre uma alternativa:

ou os municípios já estavam sorteados quando do registro, em 27/09/2026, e não foram informados;
ou não estavam, e a pesquisa foi registrada sem plano amostral definido.

Em ambas as hipóteses, falta ao registro elemento exigido pelo art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997.

A interpretação sistemática da Resolução TSE nº 23.600/2019 reforça esta conclusão. O art. 2º, X, já exige, em dispositivo próprio, a "indicação da unidade da Federação" a que se refere a pesquisa. Se a área física do inciso IV se satisfizesse com o nome do Estado, repetiria o inciso X e seria letra morta nas eleições gerais, resultado que a boa hermenêutica não admite.

Nas eleições gerais, a primeira divisão interna da unidade federativa é o município, nível a que se refere o próprio § 7º, III ("municípios e bairros abrangidos"). Esse é, no mínimo, o grau de delimitação exigível do plano registrado.

d) A finalidade da norma exige parâmetro prévio.

A autoridade coatora reconheceu, na decisão impugnada, que o escopo das exigências é "viabilizar o controle social, a transparência e a fiscalização dos parâmetros metodológicos empregados [...] evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do estado e a eventual manipulação da opinião pública". Nenhuma concentração é verificável num registro cuja única referência territorial é o Estado inteiro. A complementação posterior apenas descreverá onde se coletou; não permitirá aferir se o executado corresponde ao planejado, porque não há planejamento contra o qual confrontar.

O controle preventivo só existe se houver parâmetro prévio. Por isso, conforme jurisprudência do TSE, "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEI n.º 0600428-83.2020.6.24.0056).

e) Proximidade do pleito – Maior rigor dos requisitos de registro.

É certo que a resolução permite a complementação dos municípios e bairros até o dia seguinte à data em que a pesquisa puder ser divulgada. No caso concreto, porém, essa faculdade não pode ser lida isoladamente do calendário eleitoral:

a coleta termina em **03/10/2026**;
a divulgação está registrada para **03/10/2026**;
o prazo de complementação expira em **04/10/2026**, data em que o eleitorado amazonense deve comparecer às urnas.

Portanto, o pleito será realizado **amanhã**.

Nesse cenário, a complementação, se e quando ocorrer, se dará quando os resultados já tiverem sido difundidos ao eleitorado por emissora de televisão de alcance estadual, possivelmente no próprio dia da votação.

Nenhum controle útil poderá ser exercido antes do voto, seja pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público,



pelos partidos, pelas coligações ou pelos candidatos. A informação territorial deixa de cumprir qualquer função de fiscalização e passa a ter valor meramente retrospectivo.

Da leitura da norma legal, a faculdade de complementação posterior foi concebida para hipóteses em que haja tempo hábil entre a divulgação e a votação.

Não pode ser invocada para dispensar, na véspera do pleito, a observância do requisito que a lei exige no ato de registro. Quanto mais próxima a eleição, menor o espaço para correção, esclarecimento ou resposta. Proporcionalmente maior, portanto, deve ser o rigor na verificação dos requisitos que condicionam a divulgação.

Também nesse ponto, o Juiz Auxiliar Diogo Franco ponderou que "a proximidade da votação reduz o tempo disponível para fiscalização e esclarecimento da inconsistência, reforçando a necessidade de apreciação preventiva". Naquele caso, a divulgação estava prevista para a antevéspera do pleito. Aqui, ocorrerá na véspera, o que torna a razão de decidir ainda mais incisiva.

f) Consequência jurídica: registro não perfectibilizado.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada" (AgR-REspEI n.º 0601149-49.2022.6.20.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023). Esse entendimento foi expressamente acolhido pela autoridade coatora na Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000.

Ausente no registro a área física do trabalho a ser executado, a pesquisa AM-04805/2026, em juízo de cognição sumária, não se encontra regularmente registrada. Pesquisa não registrada não pode ser divulgada (art. 33, caput, da Lei n.º 9.504/1997).

Ressalte-se que eventual alteração do registro implicaria nova numeração e reinício do prazo de cinco dias (art. 8º, § 1º, da Res. TSE n.º 23.600/2019). Não há, portanto, possibilidade de saneamento útil antes do pleito.

g) Coerência decisória e isonomia.

A autoridade coatora não enfrentou na decisão impugnada o conteúdo de outra decisão proferida por ela mesma, em 28/09/2026 na Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000, que foi juntada à representação manejada pelo impetrante contra a divulgação da pesquisa da Quest.

A decisão impugnada também diverge da decisão por ela proferida na mesma data na Rp n.º 0602136-90.2026.6.04.0000 e da decisão do Juiz Auxiliar Diogo Franco na Rp n.º 0602116-02.2026.6.04.0000.

Em todas essas decisões, a ausência de identificação dos municípios no registro de pesquisa estadual com plano territorial foi tida como suficiente para a suspensão da divulgação.

A distinção possível com a Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000 é o descompasso entre o plano territorial e a coleta telefônica. Essa distinção não afasta o fundamento comum, pois a omissão territorial foi ali reconhecida como vício autônomo. E a coleta presencial e domiciliar, que depende inteiramente de unidades territoriais previamente sorteadas, torna a omissão ainda menos justificável.

Pesquisas registradas no mesmo pleito, para os mesmos cargos, com as mesmas datas de registro e de



divulgação e com a mesma deficiência não podem receber tratamento diverso da Justiça Eleitoral. Do contrário, estar-se-á comprometendo a isonomia de tratamento por esta Justiça especializada para com os institutos de pesquisa, a igualdade de chances entre os concorrentes e a segurança jurídica.

Presente, assim, o fundamento relevante. A decisão impugnada, ao admitir que a complementação do § 7º supra o requisito do inciso IV, contraria a premissa que nela se enuncia e esvazia o dispositivo legal em espeque.

Tal ilegalidade é aferível de plano, à luz de fatos incontroversos constantes da base oficial da Justiça Eleitoral.

II.3 – Risco de ineficácia da medida

O risco de ineficácia tem data certa. A divulgação está registrada para hoje, 03/10/2026, por emissora de televisão de alcance estadual, e a votação ocorre amanhã. Divulgados os resultados, nenhuma providência posterior será capaz de restabelecer o estado anterior. A concessão da segurança ao final seria inútil.

Como assentou a própria autoridade coatora, "a difusão de dados estatísticos inidôneos no calor do período eleitoral tem o condão de interferir indevidamente na formação de convicção do eleitorado (provocando o chamado 'efeito manada'), gerando potencial e irreversível desequilíbrio na disputa democrática" (Rp n.º 0601976-65.2026.6.04.0000 e Rp n.º 0602136-90.2026.6.04.0000).

Não se presume, com isso, influência efetiva da pesquisa sobre a escolha dos eleitores. Reconhece-se apenas o risco concreto de perda de utilidade da tutela, caso o exame da regularidade seja postergado para depois da divulgação e do pleito.

II.4 – Insuficiência da medida subsidiária e ausência de perigo inverso desproporcional

A inclusão de esclarecimentos na divulgação não se mostra suficiente. Como observou o Juiz Auxiliar Diogo Franco, "a ressalva sobre a existência da impugnação não fornece os elementos territoriais ausentes nem permite aferir a correspondência entre o planejamento e a execução da pesquisa". A ressalva tampouco neutraliza o impacto de resultados difundidos às vésperas da votação.

Também não se vislumbra perigo inverso desproporcional. A medida não restringe a liberdade de informação além do que a própria lei estabelece, pois o art. 33 da Lei n.º 9.504/1997 condiciona a divulgação ao registro completo.

A deficiência decorre de opção da própria empresa ao preencher o registro. O interesse do eleitorado em receber informação estatística verificável prevalece, na véspera do pleito, sobre o interesse na difusão de levantamento cujo planejamento territorial não pode ser fiscalizado.

A suspensão é cautelar e reversível. Não antecipa o reconhecimento definitivo da ausência de registro nem a aplicação da sanção pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 17 da Res. TSE n.º 23.600/2019, matérias reservadas ao julgamento da representação de origem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para:



a) SUSPENDER os efeitos da decisão, proferida nos autos da Representação n.º 0602135-08.2026.6.04.0000, e, em substituição, **DEFERIR a tutela de urgência** ali requerida (art. 16, § 1º, da Res. TSE n.º 23.600/2019).

b) DETERMINAR à QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. a IMEDIATA SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º AM-04805/2026, integral ou parcialmente, por qualquer meio, e de suas eventuais alterações. A empresa deverá abster-se de divulgá-los, republicá-los ou compartilhá-los até o julgamento definitivo deste mandado de segurança ou ulterior deliberação.

c) DETERMINAR a comunicação imediata desta decisão, pelo meio mais expedito e **em qualquer horário**, inclusive após as 24 horas (art. 9º, parágrafo único, da Res. TSE n.º 23.608/2019):

à litisconsorte **Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda.**;
à contratante **Rádio TV do Amazonas Ltda. (Rede Amazônica Rádio e Televisão)**, CNPJ 04.387.825/0001-61, na forma do art. 16, § 2º, c/c o art. 13, §§ 4º e 5º, da Res. TSE n.º 23.600/2019, e do art. 10 da Res. TSE n.º 23.608/2019, cientificando-a de que o veículo de comunicação também se sujeita às consequências da publicação de pesquisa não registrada (art. 21 da Res. TSE n.º 23.600/2019);
à **autoridade impetrada**, para ciência e cumprimento.

e) NOTIFICAR a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

f) DAR CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

g) CITAR a litisconsorte passiva Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

h) Após, VISTA à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), retornando os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com a máxima urgência, inclusive em regime de plantão.**

Intimações necessárias.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

